

8.12.2011
Ceo OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 550, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 515/2011
Aviso nº 810/2011 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial**
- II – Na Comissão Mista:**
 - Emendas apresentadas (21)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos

financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata o **caput**, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o **caput** fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

§ 4º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento de que trata o **caput**; e

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado.

§ 6º Compete ao Ministério da Fazenda:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas;

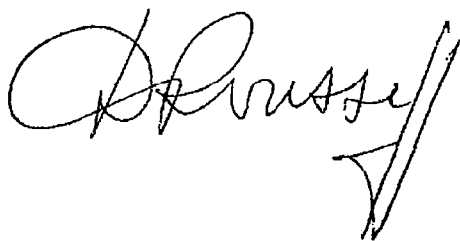
II - definir a metodologia e demais condições para o pagamento da subvenção, e

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação das operações de financiamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.



Brasília, 10 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, cujo objetivo é prover uma linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD). Entende-se que a carência de acesso a esses produtos é fator de exclusão social, refletindo negativamente na vida familiar e profissional dessas pessoas.

2. Nesse contexto, a linha de crédito proposta facilitará a equiparação de oportunidades das PCD, expandirá o mercado consumidor e impulsionará a inovação tecnológica por meio da produção doméstica desses produtos.

3. Não obstante, é importante ressaltar que grande parte do universo de PCD não auferem renda suficiente para contrair um financiamento para essa finalidade. De acordo com o Censo 2000, 63% das 24,6 milhões de pessoas pesquisadas recebem até 1(um) salário mínimo. Ademais, 13,5% têm menos de 19 anos de idade e outra grande parte é dependente dos seus familiares devido à gravidade de sua deficiência.

4. Nesse sentido, se o tomador de crédito for uma PCD, haverá um descasamento entre sua capacidade de pagamento, o prazo de financiamento e a depreciação dos equipamentos adquiridos. Faz-se necessário, portanto, que o foco dessa linha de crédito seja na aquisição dos produtos de tecnologia assistiva. Para tanto, propõe-se incluir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para permitir que pessoas que recebem até dez salários mínimos mensais possam ser tomadoras de crédito da parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, desde que seja para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às PCD.

5. Ademais, a União concederá subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito efetuadas por instituições financeiras públicas federais que praticarem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao tomador final, para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência. Ressalta-se que a metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa serão definidos anualmente por portaria do Ministério da Fazenda, mas ficarão limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), entendemos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para essa linha de crédito. Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas estimadas em R\$ 16,9 milhões para 2012 e em R\$ 17 milhões para 2013, valores que serão consignados nos respectivos Projetos de Lei Orçamentária Anuais, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Para efeito do atendimento do §2º do art. 17 da LRF, o custo da subvenção econômica supracitada será compensado mediante remanejamento de recursos, no próximo exercício, da ação orçamentária para pagamento da subvenção autorizada pela Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011.

8. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 49 da Lei nº 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

9. A urgência e relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade premente de reduzir os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial das pessoas com deficiência, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Essas são, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Gleisi Helena Hoffmann, Aloizio Mercadante Oliva, Maria do Rosário Nunes

Ofício nº 600 (CN)

Brasília, em 06 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

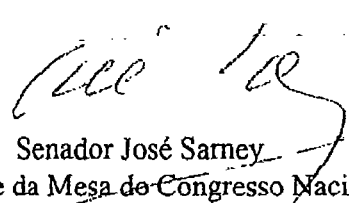
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 550, de 2011, que "Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências."

À Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

E M E N D A S

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550**, ADOTADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O DIRECIONAMENTO DE DEPÓSITOS À VISTA CAPTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E A MICROEMPREENDEDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM	010, 011, 016, 017, 018
Deputada Carmen Zanotto-PPS	007
Deputados Eduardo Barbosa, Otávio Leite e Mara Gabrilli – PSDB	005
Senador Francisco Dornelles-PP	009
Deputado Guilherme Campos- PSD	008, 013, 019, 021
Deputada Mara Gabrilli – PSDB	006, 014
Deputados Otavio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa -PSDB	002, 003, 004, 012, 020
Deputado Romário-PSB	001, 015

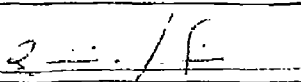
SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 021

MPV 550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data: 21/11/2011	Proposição: Medida Provisória N.º 550/2011			
Autor: Deputado Romário /PSB	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Artigo: 1º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 550/2011 a seguinte redação: "Art. 1º <u>Parágrafo único.</u> Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva, bem como financiamento para aquisição, construção ou reforma de habitação própria destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." JUSTIFICAÇÃO Ser deficiente no nosso mundo de hoje, não é fácil. Além de todas as dificuldades inerentes à própria condição física, também o acesso a financiamento habitacional comum para os outros cidadãos é-lhes mais complicado. As dificuldades na obtenção de empréstimo habitacional para construção ou reforma precisam ser reduzidas, bem a taxas de juros desses empréstimos. Assim, estamos sugerindo a concessão de crédito habitacional em condições especiais para os deficientes com recursos provenientes dos depósitos à vista e, portanto, com custo muito baixo.				
Assinatura 				

MPV 550

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23/11/2011

proposição

 Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011

Autores

 Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) – Mara Gabrilli (PSDB/SP) –
 Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

n.º do prontuário

 316

 1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP nº 550, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até vinte salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência"

Justificação

A presente Emenda tem por objetivo elevar a restrição de teto de renda mensal das pessoas físicas para que possam ter direito à concessão de crédito favorecido, uma vez que entendemos que o foco da medida é viabilizar que as pessoas com deficiência tenham acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva que permitam a melhoria de sua qualidade de vida e plena realização pessoal.

PARLAMENTAR

MPV 550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

23/11/2011

proposição
Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011

Autores
Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) – Mara Gabrilli (PSDB/SP) –
Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

n.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP nº 550, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito à pessoas físicas, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência"

Justificação

A presente Emenda tem por objetivo eliminar a restrição de teto de renda mensal das pessoas físicas para que possam ter direito à concessão de crédito favorecido, uma vez que entendemos que o foco da medida é viabilizar que as pessoas com deficiência tenham acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva que permitam a melhoria de sua qualidade de vida e plena realização pessoal, não cabendo limitações relacionadas com a renda pessoal dessas pessoas.

PARLAMENTAR

MPV 550

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23/11/2011

proposição

Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011

Autores

Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) – Mara Gabrilli (PSDB/SP) –
Eduardo Barbosa (PSDB/MG)n.º de prontuário
3161. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO JUSTIFICACAO

O art. 1º da MP nº 550, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte § 2.º, renumerando

"Art. 1º

"Art. 1º

§ 1.º

§ 2º - Os bens e serviços de tecnologia assistiva, regulados pela Saúde, destinados à pessoas com deficiência de que trata o parágrafo anterior, apenas poderão ser adquiridos de empresas e instituições que estejam, comprovadamente em observância da RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) n.º 192, de 2002, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Justificação

A presente Emenda tem por objetivo evitar que brasileiros deficientes sejam instados à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva, regulados pela Saúde, que não tenham comprovada qualificação técnica e/ou procedimental estabelecidos pela ANVISA. Assim, as pessoas com deficiência terão garantia da qualidade e eficácia dos referidos produtos.

PARLAMENTAR

MPV 550

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 550
---------------------------	---

Autores Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), Deputado Otávio Leite (PSDB), Deputada Mara Gabrilli (PSDB)	Nº do Prontuário 230
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Arts. 1º e 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º e 2º da Medida Provisória;

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

1 -

d) entidades privadas, sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, ou entidades privadas, sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, ou por entidades privadas, sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 550, de 2011, pretende facilitar as condições de acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, com vistas à melhoria da sua qualidade de vida. Nesse sentido, propomos incluir possibilidades de estender às entidades privadas, sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência, para que estas possam se equipar, ampliando a sua capacidade de ofertar atendimento de melhor qualidade, por meio da aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva, com recursos subsidiados. É inegável que essa proposta otimizará o alcance da MP 550.

PARLAMENTAR

[Assinaturas manuscritas]

MPV 550

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 550 de 2011
--------------------	--

autor Mara Gabrilli (PSDB/SP)	nº do prontuário 366
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos:

I - pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

II - instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados ao atendimento nas referidas instituições de pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

III - empresas regularmente constituídas no país que em função do seu número de empregados não estejam submetidas à regra constante do artigo 93 da Lei 8.213, bem como aquelas que comprovem o cumprimento ao disposto na referida lei e aquelas que apresentarem plano de metas factível para darem cumprimento ao disposto, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estender o acesso às linhas de crédito para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência não apenas às pessoas físicas (como está na redação original), mas também às instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência e às empresas – as pequenas empresas que, com menos de 200 empregados não estão submetidas à Lei de Cotas, e aquelas que cumpram ou comprovem através de rigoroso plano de metas a intenção de cumprir, a referida Lei de Cotas. A medida tem como objetivo ampliar o escopo do acesso às tecnologias assistivas. O momento é verdadeiramente propício para se pensar políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência de maneira integrada; além da aquisição por pessoas físicas é importante que as empresas tenham acesso às linhas de crédito para adquirirem tecnologias e ajudas técnicas que permitam a inclusão de profissionais com deficiência em seus quadros. Da mesma forma, instituições sem finalidade lucrativa que possuem papel tão importante levando serviços de saúde, cultura, esporte, educação e outros às pessoas com deficiência, também devem ter acesso a esses recursos.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550/2011

MPV 550

EMENDA Nº _____/2011
(Deputada Carmen Zanotto)

00007

Inclua-se o §2º no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, renumerando-se o parágrafo único como primeiro, com o seguinte teor:

"Art. 1º.....
.....

§1º.....(NR)

§2º As pessoas com transtorno do espectro autista equiparam-se aos deficientes físicos, para todos os efeitos desta lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as pessoas com o transtorno do espectro autista não são reconhecidas como deficientes.

De acordo com especialistas, o autismo é um transtorno neurológico que afeta o indivíduo em três áreas: interação social, comunicação e imaginação. Não se sabe exatamente as causas que levam à síndrome e as características podem variar muito entre os indivíduos. De modo geral, o distúrbio aparece antes dos três anos. O portador tem dificuldade em manter contato social, se comunicar espontaneamente e realizar tarefas cotidianas. A linguagem é atrasada ou não se manifesta

A incidência e a prevalência de autismo variam grandemente, de acordo com as características da população pesquisada e da metodologia do estudo. No

entanto, pesquisas realizadas em vários países reportam uma constatação em comum: o crescimento, nos últimos anos, do número de casos de autismo.

Representantes de entidades de auxílio a autistas solicitam a aprovação do Projeto de Lei 1631/11, do Senado, que cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a Sra. Berenice Piana, Diretora Administrativa da Associação em Defesa dos Autistas (ADEFA), por não ser considerado uma pessoa com deficiência, o autista não consegue ser atendido no sistema público de saúde. Ressalta ainda a importância do diagnóstico precoce como meio de facilitar a inserção social dos indivíduos. "Não existe na rede pública tratamento para o autista. Reivindicamos o diagnóstico precoce, o tratamento multidisciplinar, o lar terapêutico para os adultos ou para aqueles que perderam a referência familiar. Os autistas que não têm acesso a tratamento tendem a viver para sempre isolados", afirma. A diretora lembrou que o autismo está previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que foi assinada pelo Brasil.

Assim, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

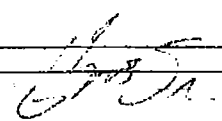
22/11/11
Sala das Sessões de de 2011.

Carmen Zanotto
Deputada CARMEN ZANOTTO
(PPS/PR)

MPV 550

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/11/2011		Proposição Medida Provisória nº 550		
Parlamentar Deputado GUILHERME CAMPOS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, da Medida Provisória nº 550 de 2011, o seguinte parágrafo, renumerando os demais: § 2º. Fica assegurada ao tomador final das operações de crédito que trata o §1º do artigo 1º, taxa de juros de até 8% (oito por cento) ao ano. JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória tem por finalidade conceder subvenção econômica a instituições financeiras, até o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, de forma a equalizar parte dos custos envolvidos em tais operações, cujas taxas de juros ao público alvo seja de até 8% ao ano.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 24/11/2011		 Deputado GUILHERME CAMPOS PSD/SP		

MPV 550

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/11/2011		Proposição: MP 550/2011		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

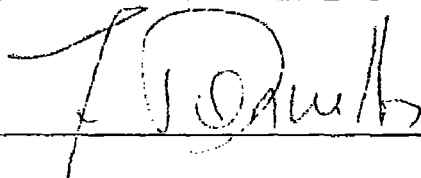
TEXTO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 17/11/11, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 550 tem o inquestionável mérito de propor subvenção econômica para facilitar o acesso de pessoas com deficiência a bens e serviços de tecnologia assistiva. No entanto, não há razão para se restringir a autorização de concessão da subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, limitando assim o número de provedores de crédito de que dispõem as pessoas com deficiência para se beneficiarem com as operações subvencionadas. É importante, ademais, considerar que a extensão da autorização para concessão da subvenção econômica em tela às instituições financeiras brasileiras como um todo resultará em encargos menores para os tomadores dos empréstimos como consequência da maior competição que se estabelecerá entre os ofertantes de crédito.

Assinatura


MPV 550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 20/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 550, de 2011
--------------------	---

Deputado <i>RODRIGO CARLOS ALMEIDA NETO</i> <i>FEH-3A</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

.....
 ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não vemos razão para que a subvenção fique limitada às instituições oficiais federais. Para as pessoas com deficiência, que já enfrentam tantos obstáculos em seu cotidiano, mais fácil seria se o financiamento pudesse ser contratado em qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central.

PARLAMENTAR

<i>Rodrigo Carlos Almeida Neto</i>

MPV 550

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 550, de 2011
--------------------	---

Deputado LUIZ CARLOS MACHADO NETO	Autor LUIZ CARLOS MACHADO NETO	Nº do prontuário 421-BA
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

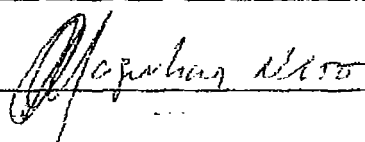
§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por ano.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Dado que parcela considerável da população brasileira é constituída por pessoas com deficiência, julgamos conveniente aumentar o limite anual da subvenção, de forma a assegurar para mais pessoas o acesso aos produtos de tecnologia assistiva, propiciando maior inclusão social.

PARLAMENTAR



MPV 550

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23/11/2011

proposição

 Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011

Autores

 Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) – Mara Gabrilli (PSDB/SP) –
 Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

n.º do pronúrio

 316

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP nº 550, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada a R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, ficando o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 2012, a elevar, a cada ano, esse limite de valor em até 50% (cinquenta por cento).

Justificação

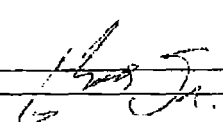
O objetivo da presente Emenda é o de permitir que o valor da subvenção econômica previsto na Medida Provisória possa ser elevado em 50% a cada ano a partir de 2012, de forma a viabilizar um atendimento mais amplo às pessoas com deficiência, o que é fundamental para melhoria de sua qualidade de vida e plena realização pessoal.

PARLAMENTAR

MPV 550

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 550			
Parlamentar Deputado GUILHERME CAMPOS			nº do prontuário	
1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modificar o § 1º do artigo 2º da MP 550, de 17 de novembro de 2011: § 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões por ano) JUSTIFICAÇÃO A Emenda tem por finalidade de ampliar o valor a ser concedido na forma de subvenção econômica a instituições financeiras, até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 24/11/2011		 Deputado GUILHERME CAMPOS PSD/SP		

MPV 550

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 550 de 2011
--------------------	--

autor Mara Gabrilli (PSDB/SP)	nº do prontuário 366
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal ou de faturamento líquido para enquadramento como beneficiário do financiamento de que trata o caput; e”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência e de empresas que busquem adaptar-se para integrarem funcionários com deficiência aos seus quadros, é preciso rever a redação do inciso I do parágrafo 5º acima, para que Ato Regulamentar disponha também sobre os limites de faturamento líquido, e não apenas os limites de renda mensal para pessoas físicas.

PARLAMENTAR

MPV 550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data: 21/11/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 550/2011

Autor: Deputado Romário / PSB

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 550/2011 a seguinte redação:

Art. 2º

§ 6º

I – definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas, **que juntos não poderão ser superiores a 4% (quatro por cento) ao ano.**

JUSTIFICAÇÃO

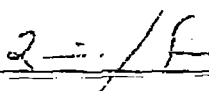
As pessoas com deficiência física já contam com opções de financiamento para aquisição de bens e serviços desenvolvidos especificamente para a sua mobilidade e autonomia. Esses financiamentos são concedidos pela Caixa Econômica Federal e pela Nossa Caixa.

No entanto, esses empréstimos pagam juros de quase 2% ao mês, já que essa linha de crédito não trabalha com recursos públicos.

No caso da MP os recursos são a custo zero para os bancos já que eles são provenientes dos depósitos à vista por eles captados sem pagar juro algum.

Nada mais justo que esses empréstimos sejam feitos com taxas de juros reduzidas.

Assinatura



MPV 550

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/01/2011	Proposição Medida Provisória nº 550, de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Mendes Neto - DEM/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º, § 6º, inciso I da Medida Provisória nº 550, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 6º

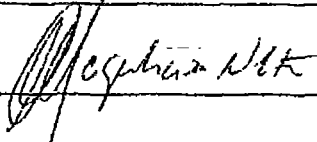
I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas, respeitado o limite de 8% ao ano para referida taxa;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, na modalidade de crédito ora analisada as instituições financeiras públicas federais praticarão taxas de juros de 8% ao ano ao tomador final. Julgamos conveniente garantir no texto legal que referido percentual seja respeitado como limite.

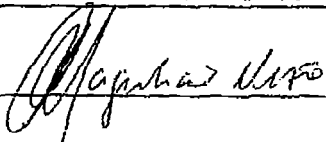
PARLAMENTAR



MPV 550

00017

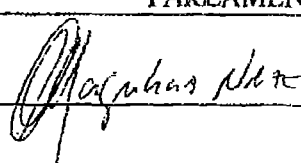
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 550, de 2011
Deputado MAGALHÃES	Autor MAGALHÃES
Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 2011: “Art. 2º § 8º Deverão participar da definição do rol de bens e serviços a que se refere o § 5º, inciso II deste artigo entidades da sociedade civil que representem os interesses e que desenvolvam ações de garantia e promoção de direitos das pessoas com deficiência.” JUSTIFICATIVA Há inúmeras e competentes entidades que representam os interesses das pessoas com deficiência, desenvolvendo ações de garantia e promoção de seus direitos. Julgamos importante garantir que essas entidades sejam ouvidas pelos órgãos públicos competentes previamente à definição dos bens e serviços de tecnologia assistiva passíveis de financiamento subvencionado.	
PARLAMENTAR	
	

MPV 550

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>24/01/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 550, de 2011			
Autor Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto - PE/PA	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 2011: “Art. 2º § 8º Na definição da taxa e encargos a que se refere o inciso I do § 6º deste artigo, deverá ser considerada pelo Ministério da Fazenda a renda do tomador do financiamento, com previsão de custos efetivos menores para aqueles de renda mais baixa.” (NR) JUSTIFICATIVA Julgamos interessante prever a cobrança de taxas menores quanto menor for a renda da pessoa com deficiência. Com isso, garante-se maior justiça social e participação de mais pessoas com deficiência que necessitam de acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 24/11/11	Proposição Medida Provisória nº 550
------------------	--

Autor GUILHERME CAMPOS	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, parágrafo à MP 550 de 17 de novembro de 2011, renumerando os demais:

"§ . Estabelece-se facilitação na obtenção de financiamento destinados às micro e pequenas empresas que tenham como objeto a fabricação de artigos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A linha de crédito proposta pela MP 550 também tem como objetivo expandir o mercado consumidor e impulsionar a inovação tecnológica por meio da produção de artigos de natureza assistiva no país. Para atingir essa finalidade e estimular empresas brasileiras a investirem nesse nicho de mercado, as facilidades ao financiamento representam um instrumento de reforço para diminuir o preço de custo e facilitar o acesso da população menos favorecida.

PARLAMENTAR

Brasília, 24/11/2011	Deputado GUILHERME CAMPOS PSD/SP
-------------------------	--

MPV 550

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23/11/2011

proposição

Medida Provisória n.º 550, de 17 de novembro de 2011

Autores

Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) – Mara Gabrilli (PSDB/SP) –
Eduardo Barbosa (PSDB/MG)n.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na MP nº 550, de 17 de novembro de 2011, o seguinte artigo:

"Art. – O Poder Executivo implantará programa específico para desenvolvimento da indústria nacional em tecnologia assistiva, bem como para pesquisa e inovação nesse campo, apoiando instituições acadêmicas e empresas do setor por meio de disponibilização de linhas de créditos, existentes ou não, nas instituições públicas de fomento, tais como FINEP e BNDES."

Justificação

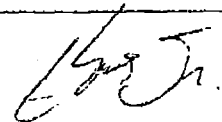
A presente Emenda tem por objetivo garantir que o Poder Executivo estabeleça incentivo e apoio a indústria nacional em tecnologia assistiva, bem como para pesquisa e inovação nesse campo, uma vez que entendemos que o foco da medida é viabilizar que as pessoas com deficiência tenham acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva que permitam a melhoria de sua qualidade de vida.

PARLAMENTAR

MPV 550

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/11/11		Proposição Medida Provisória nº 550		
Autor GUILHERME CAMPOS			nº do prontuário	
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 550 de 17 de novembro de 2011 a seguinte redação: "Art. Deverão ser disponibilizadas, no portal do Ministério da Fazenda, informações detalhadas sobre a concessão de subvenção de que trata o artigo 2º da Lei 10.735 de 11 de setembro de 2003". JUSTIFICAÇÃO A obtenção de informações detalhadas sobre o destino da concessão da subvenção econômica é meio necessário para garantir a transparência das operações realizadas e a alocação de recursos públicos.				
PARLAMENTAR				
Deputado Guilherme Campos PSD/SP				

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º,

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III DA DESPESA

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. *(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º-A Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 3º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;
II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; e

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade." (NR)

"Art. 4º-B A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

"Art. 4º-C Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º-A." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Alexandre Antonio Tombini

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção V
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 49. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 50. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.
